

Memória e Verdade em Contextos de Femicídios como Política de Prevenção à Violência Contra Mulheres

*Memory and Truth in Contexts of Femicide as a
Policy for Preventing Violence Against Women*

*Memoria y Verdad en Contextos de Femicidio
como Política de Prevención de la Violencia contra
las Mujeres*

Leonisia Fernandes¹
Universidade Federal do Acre

Submissão: 02/03/2026

Aceite: 31/01/2026

Na foto em preto e branco, o corpo de Ângela Diniz está de bruços, descalço, de blusa e meia-calça, sem a parte de baixo da roupa, sangue na altura da cabeça. Ângela Diniz foi assassinada em 1976 pelo namorado com três tiros no rosto e um na nuca. A foto do corpo de Ângela está on-line.

Adelaide Ivánova

Resumo

O Brasil é um dos países que mais mata mulheres por razões de gênero no mundo. A despeito de possuir uma legislação de enfrentamento à violência contra mulheres bastante avançada, os índices de feminicídio se mantêm muito elevados. Como um crime de ódio, o feminicídio além de produzir morte e sofrimento, também produz mensagens, pois possui dimensões expressivas que comunicam soberania masculina e desprezo ao feminino. Em 2025, algumas mortes geraram grande repercussão na mídia e nas redes sociais, desembocando em atos públicos em todas as capitais brasileiras, numa tentativa de expressar sentidos políticos de defesa da vida das mulheres. Assim, este trabalho parte da premissa de que feminicídios são mortes políticas com consequências que extrapolam a esfera privada, de modo que devem ser geridas pelo Estado para além da dimensão punitiva, tendo a vista a prevenção de novas mortes e violências em geral. Tento demonstrar neste artigo que garantir o exercício do direito à memória e à verdade nos contextos desses crimes se projeta como um caminho profícuo para tanto. Por meio de revisão bibliográfica, análise documental e entrevistas semiestruturadas, discuto, a

partir de dois casos de feminicídios ocorridos no Acre em 2020, como o Estado e a sociedade têm violado esses direitos na persecução penal e na forma de os narrar no espaço público. Mais do que mera denúncia, esta discussão busca promover reflexões que se desdobrem em ações de proteção e defesa da vida de meninas e mulheres no Brasil.

Palavras-chave

Violência Contra Mulher - Memória e Verdade - Feminicídio - Prevenção.

Abstract

Brazil is one of the countries that most kills women for gender-based reasons in the world. Despite having legislation that is quite advanced in addressing violence against women, femicide rates remain extremely high. As a hate crime, femicide not only produces death and suffering, but also conveys messages, as it has expressive dimensions that communicate male sovereignty and contempt for the feminine. In 2025, some deaths generated wide repercussion in the media and on social networks, leading to public demonstrations in all Brazilian state capitals in an attempt to express political meanings centered on the defense of women's lives. Thus, this study is based on the premise that femicides are political deaths with consequences that go beyond the private sphere and, therefore, must be managed by the State beyond the punitive dimension, with a view to preventing new deaths and violence in general. In this article, I seek to demonstrate that guaranteeing the exercise of the rights to memory and truth in the contexts of these crimes emerges as a fruitful path toward this goal. Through a literature review, documentary analysis, and semi-structured interviews, I discuss—based on two femicide cases that occurred in the state of Acre in 2020—how the State and society have violated these rights in criminal prosecution and in the ways these crimes are narrated in the public sphere. More than a mere denunciation, this discussion aims to promote reflections that may unfold into actions for the protection and defense of the lives of girls and women in Brazil.

Keywords

Violence Against Women - Memory and Truth - Femicide - Prevention.

Resumen

Brasil es uno de los países que más mata a mujeres por razones de género en el mundo. A pesar de contar con una legislación bastante avanzada para el enfrentamiento de la violencia contra las mujeres, las tasas de feminicidio siguen siendo muy elevadas. Como crimen de odio, el feminicidio no solo produce muerte y sufrimiento, sino que también produce mensajes, ya que posee dimensiones expresivas que comunican soberanía masculina y desprecio hacia lo femenino. En 2025, algunas muertes generaron una gran repercusión en los medios de comunicación y en las redes sociales, dando lugar a actos públicos en todas las capitales brasileñas, en un intento de expresar sentidos políticos de defensa de la vida de las mujeres. Así, este trabajo parte de la premisa de que los feminicidios son muertes políticas con consecuencias que exceden la esfera privada y, por lo tanto, deben ser gestionadas por el Estado más allá de la dimensión punitiva, con miras a la prevención de nuevas muertes y violencias en general. En este artículo, intento demostrar que garantizar el ejercicio del derecho a la memoria y a la verdad en los contextos de estos crímenes se proyecta como un camino fructífero para ello. A través de una revisión bibliográfica, análisis documental y entrevistas semiestructuradas, analizo, a partir de dos casos de feminicidio ocurridos en el estado de Acre en 2020, cómo

el Estado y la sociedad han violado estos derechos en la persecución penal y en la forma de narrarlos en el espacio público. Más que una mera denuncia, esta discusión busca promover reflexiones que se desplieguen en acciones de protección y defensa de la vida de niñas y mujeres en Brasil.

Palabras clave

Violencia Contra la Mujer - Memoria y Verdad - Femicidio - Prevención.

Sumário

Introdução

O ano de 2025 foi particularmente violento às mulheres. Não que os anos anteriores não tenham sido, mas o aumento de casos de feminicídios tentados e consumados, o grau de crueldade nas execuções e suas repercussões na mídia tradicional e nas redes sociais marcaram 2025 como um ano central para a reflexão e reavaliação das políticas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no país. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) apontou o total de 1.568 vítimas durante 2025, um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior, o que equivaleria a quatro vítimas de feminicídio por dia. Já quanto aos feminicídios tentados, o número de vítimas apontado pelo Sinesp (2026) é de 3.702, consubstanciando um aumento de 16,23% em relação a 2024 e uma estimativa de dez vítimas de tentativa de feminicídio por dia. Apesar da gravidade desses números, é necessário destacar que estão aquém da realidade, uma vez que a classificação jurídica de mortes violentas de mulheres como feminicídio ainda é subnotificada, especialmente quando o crime se dá fora das relações domésticas e/ou familiares e também quando as vítimas são travestis e transsexuais (FBSP, 2024).

Dois dos casos mais repercutidos, como a maioria dos crimes de ódio, apresentam traços marcantes de crueldade, submissão e poder de simbolização misógina. Todavia, também apresentaram alguma diferenciação dos padrões dos crimes mais corriqueiramente lidos como feminicídio: os dois se deram no espaço público e um deles com o vínculo entre autor e vítimas situado no ambiente de trabalho, com estas em hierarquia superior àquele no quadro funcional interno da instituição.

Em 28 de novembro de 2025, João Antônio Miranda Tello matou Allane Pedrotti de Souza e Layse Costa Pinheiro, ambas servidoras do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca do Rio de Janeiro (CEFET/RJ), respectivamente coordenadora de equipe pedagógica e psicóloga da Instituição. O crime se deu por meio

de arma de fogo no lugar de trabalho das vítimas, que também era o mesmo do autor, o qual possuía registro de posse e uso de arma na condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) segundo a legislação vigente. Ao que tudo indica, se trataram de feminicídios e, como a maioria dos feminicídios, eram evitáveis, já que previsíveis. João Antônio Miranda Tello já havia ameaçado as vítimas e seus familiares e comportava-se de forma violenta com a maioria das mulheres no cotidiano de trabalho, sendo de conhecimento da direção esse padrão de conduta (Globonews, 2025). Na madrugada do dia seguinte, 26 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, Tainara Souza Santos, vendedora autônoma de 31 anos, foi atropelada por Douglas Alves da Silva, um homem com quem tinha se relacionado sem compromisso formal. O homem arrastou Tainara, presa em seu carro, por mais de um quilômetro até empreender fuga. Gravemente ferida, ela teve as pernas amputadas e passou por várias cirurgias antes de falecer no dia 24 de dezembro de 2025 (G1, 2025).

Esse cenário tem lugar pouco mais de um ano após as modificações legais no Código Penal que tornaram o feminicídio um crime autônomo – ao invés de mais uma qualificadora do homicídio – que também aumentaram sua pena para o mínimo de 20 e o máximo de 40 anos, figurando a pena mais alta na legislação brasileira até o presente momento. Nessa toada, este trabalho toma como premissa as limitações da esfera penal para enfrentar o fenômeno do feminicídio, propondo que as políticas de prevenção à violência contra as mulheres também perpassam a forma como o Estado gerencia a violência fatal. Além da necessária persecução penal dos autores desses crimes, a realização do direito à memória e à verdade em tais contextos – conforme as recomendações do protocolo de feminicídio² – figura como essencial na gestão do crime centralizada nas vítimas diretas e indiretas³, possuindo dimensões privadas e públicas e, por isso mesmo, sendo não apenas ferramenta de justiça e reparação, mas também de prevenção a novas violências.

Dois desdobramentos dessa configuração brutal contra a vida das mulheres em 2025 impulsionam a escrita deste trabalho. O primeiro deles foi a tomada das ruas por meio da campanha nacional “Levante Mulheres Vivas”, que levou milhares de pessoas, a maioria mulheres, a manifestarem-se contra o aumento das violências por várias cidades em todas as regiões brasileiras, tendo a maior parte das manifestações ocorrido no dia 7 de dezembro de 2025. O segundo foi a instituição do “Dia Nacional de Luto e de Memória

às Mulheres Vítimas de Femicídio” por meio da Lei nº 15.334 em 8 de janeiro de 2026. A data homenageia a adolescente Eloá Cristina Pimentel, que, em 2008, aos 15 anos, foi vítima de feminicídio pelo ex-namorado Lindeberg Alves, que a manteve em cárcere privado por mais de 100 horas antes de matá-la. O sequestro durou quase cinco dias e foi nacionalmente televisionado por várias emissoras abertas, inclusive contando com entrevistas ao vivo com o autor dos crimes durante a programação diurna, atravessando as operações policiais de negociação com o mesmo. O caso foi amplamente noticiado como “crime de amor” ou “crime passionai”, não havendo associação ao termo “violência contra a mulher”, ainda que tenha se dado já sob vigência da Lei Maria da Penha (Carta Capital, 2016).

Esses dois fatos políticos demonstram que o luto decorrente de feminicídio extrapola a esfera privada e nos atinge enquanto nação, sendo mandatório a reflexão pública acerca da relação entre o fenômeno da violência contra mulheres e os modos em que este é narrado, seja nas investigações e processamento dos crimes, seja nas notícias e debates públicos em geral. De modo que o trabalho de memória se constitui como um impositivo ético a uma nação que testemunha o escalonamento da violência e que pretende construir um horizonte de superação, sendo a condenação dos autores das violências apenas uma dimensão da complexidade de respostas que o Estado deve apresentar.

Assim, este trabalho se propõe a discutir as dimensões expressivas do crime de feminicídio a fim de demonstrar o impacto simbólico que as ações sociais e institucionais tomadas na gestão de suas consequências podem acarretar. Nesse sentido, demarca a importância de garantia do direito à memória e à verdade, os quais detêm potencialidades de operar políticas de prevenção a novas violências contra meninas e mulheres. Para tanto, realizou revisão bibliográfica de literatura especializada no tema, análise documental de notícias e de dois processos judiciais de feminicídio ocorridos no Acre⁴ em 2020 associada a entrevistas semiestruturadas com familiares das vítimas desses dois feminicídios – as quais foram precedidas pela aprovação do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) da Universidade de Brasília (UnB), sob o Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) nº 69094722.6.0000.5540. Tais casos foram escolhidos em razão da disposição das vítimas indiretas em conversar comigo sobre os mesmos.

Manuseando as categorias “gestos simbólicos” e “mandato de masculinidade” (Villa, 2020), (Segato, 2005), tentei demonstrar que o feminicídio é um crime que comunica sentidos e que detém uma assinatura própria nos corpos das vítimas. Uma assinatura que é escrita a partir de uma gramática particular que articula as relações sociais que informam a organização da vida, como gênero, raça, classe etc. Para que seja possível ler essa escritura, ou seja, para haver inteligibilidade desse tipo penal e lidar com a vagueza conceitual imposta pela letra da lei, é necessário desenvolver letramento acerca dessas relações que se articulam de forma emaranhada na composição dinâmica e situada nas vidas das pessoas envolvidas no ato violento. No entanto, considerando os casos discutidos, as instituições jurídicas ainda tateiam na leitura da gramática da violência de gênero, acarretando em um cenário em que predominam as concepções hegemônicas acerca das relações sociais, implicando em barreiras ao exercício do direito à memória e à verdade. Em mesmo sentido, operam os veículos de comunicação social, que noticiam esses crimes de forma a reforçar os enunciados violentos que os feminicídios comunicam, violando a memória das vítimas diretas e indiretas e mantendo os eventos traumáticos em constante atualização.

Mais do que apenas tecer críticas, tentei argumentar que observar essas violações e procurar superá-las guarda a potencialidade para a construção de políticas de prevenção a novas violências ao disputar os sentidos comunicados pelos crimes de feminicídio, de forma a valorizar as mulheres, suas histórias e as vidas das pessoas enlutadas por essas mortes.

Feminicídios produzem morte e comunicação

No início do ano de 2020, numa periferia de Rio Branco, capital do Acre, *José* tirou a vida de sua companheira de quase vinte anos de idade a menos que ele. Aquela mulher era *Yara*, uma adolescente de 17 anos que foi degolada ainda em vida. Após o crime, o homem carregou a cabeça da vítima até a arremessar na casa da mãe desta, o que ele já havia ameaçado fazer em uma das vezes em que *Yara* tentou encerrar o relacionamento (Autos processuais, 2020). Esse foi o segundo feminicídio ocorrido no Acre em 2020, integrando um universo de 13 mortes violentas de mulheres reconhecidas pelo sistema de justiça local como feminicídio. Naquele ano, a taxa de

feminicídio no Acre foi maior que o dobro da taxa do Brasil, ainda se mantendo maior que a taxa nacional em 2025 (FBSP, 2021), (Sinesp, 2026).

Momentos antes de degolar *Yara*, *José* realizou uma espécie de exame “minucioso” no corpo seminua da vítima em busca de “sinais que pudessem evidenciar uma possível traição”. A cena foi gravada por ele mesmo em seu aparelho celular, apreendido durante as investigações do feminicídio e, de acordo com o Inquérito Policial, o próprio autor teria mostrado o vídeo às autoridades policiais. Acostado aos autos do processo, o vídeo em questão dura três minutos e dois segundos e exibe cenas de uma *Yara* que “se mantém contida, aparentemente com medo” (Autos processuais, 2020).

Esse crime carrega várias características presentes na maioria dos feminicídios íntimos, figurando como mais uma morte evitável, posto que previsível pelas ameaças já feitas antes de sua execução e em um contexto reiterado de violências. O réu depôs que o motivo do assassinato confesso foi ciúmes. Mas por que cortar a cabeça? E por que a entregar à mãe? O que teria pensado *José* durante o percurso de pelo menos 300 metros entre o local do crime e a casa da mãe de *Yara*? Por que registrar a cena de inspeção sobre o corpo de *Yara*? Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, exceto em seu primeiro depoimento na delegacia quando da prisão em flagrante, ocasião em que utilizou de seu direito constitucional ao silêncio. O Sistema de Justiça Criminal não insistiu nas perguntas sobre tais motivos, mas tanto advogado de defesa quanto juiz de direito questionaram, mais de uma vez – como um eco de Bentinho – se *Yara* teria traído *José* ou não. Lhes pareceu mais importante elucidar esse fato do que saber porque “só” retirar a vida de *Yara* não era suficiente a *José*. Por que prolongar no tempo e no espaço o assassinato da companheira?

Villa (2018, p. 60) afirma que os autores de feminicídio deixam um rastro de “gestos simbólicos” nos locais do crime, os quais, para serem devidamente interpretados, requerem um “processo de alfabetização” na “linguagem violenta do feminicídio”. “Apenas” o resultado morte não era suficiente, era preciso desumanizar, brutalizar, humilhar, demonstrar poder e reafirmar soberania. Tudo isso foi comunicado por *José* por meio da brutalização do corpo de *Yara*. De acordo com Segato (2006) o feminicídio, ao provocar a interrupção violenta de uma vida, aciona uma “dimensão expressiva” que tece uma constelação de sentidos que extrapolam as motivações imediatas do autor do crime. Nesse sentido, Penalva (2020, p. 226) localiza que:

Qualquer tipo penal que pretenda responsabilizar por discriminação terá razões de dois níveis. Todo ato de discriminação se manifesta acoplado a contextos. Não é possível identificá-los se às razões diretas não se soma a ‘dimensão expressiva’, que é, de forma geral, o desprezo e repulsa pelo outro.

O “desprezo” e a “repulsa” pelo outro são comunicados por meio das circunstâncias em que tais crimes são produzidos, constituindo dinâmicas que excedem o resultado morte:

Há excessos que extrapolam o necessário para eliminar uma vida, pela veemência ou quantidade de golpes, lesões e amputações de partes do corpo feminino com conotações libidinosas, objetos encontrados no local que expressam ideia de controle, exposição e descarte do corpo em locais simbólicos (Villa, 2020, p. 92).

Esses “excessos” correspondem ao que Villa (2020) nomeou de “gestos simbólicos”, categoria extraída a partir dos estudos de Rita Laura Segato, que a autora utiliza de forma associada a outra construção teórica de Segato (2005), o “mandato de masculinidade”, compreendido como exercício e demonstração de poder masculino sobre os corpos das mulheres. Segato (2005) constrói essa categoria pensando a dimensão comunicacional e expressiva da violência de gênero. O enunciado emitido pelos agressores por meio da violência contém mensagens que são destinadas a diversos interlocutores, por isso a autora fala de dois eixos de interlocução, um vertical, direcionado à vítima, e outro horizontal, direcionado a outros homens, seus iguais.

No eixo vertical, ele fala, sim, à vítima, e seu discurso adquire um aspecto punitivo e o agressor, um perfil de moralizador, de campeão da moral social porque, nesse imaginário compartilhado, o destino da mulher é ser contida, censurada, disciplinada, reduzida, pelo gesto violento de quem reencarna, por meio desse ato, a função soberana (Segato, 2005, p. 272).

Compreendo que o enunciado sob o eixo vertical não alcança apenas as vítimas diretas das violências, ele se estende também estabelecendo interlocução com as demais mulheres a cada nova inscrição violenta em corpos femininos. Daí o desenvolvimento de estratégias para evitar determinados horários, lugares, roupas, comportamentos etc. como táticas supostamente eficazes para evitar eventos violentos (Fernandes, 2018).

Já no eixo horizontal, a mensagem da violência de gênero se dirige a interlocutores pares, sejam eles rivais ou associados. Nesse eixo, o corpo feminino figura mais como significante, como o suporte sobre o qual a mensagem de força vai se inscrever com o objetivo principal de demonstrar poder a outros homens, seja para

rivalizar à altura ou para demonstrar capacidade de pertencimento. Tal dinâmica pressupõe uma organização social de gênero que compõe suas relações de modo binário, oposto, hierárquico e instrumental. Nesse tipo de organização social, a masculinidade é concebida como um status, um mandato que se conquista por demonstração de força, dentre outras formas, por meio da “exação de um tributo” extraído da submissão de corpos femininos, posto que a feminilidade não necessitaria ser conquistada, já que não é concebida como integrante da dinâmica social de pactos e mandatos, mas sim desde uma posição natural – tal como defendido por Pateman (1993). Dentro dessa ordem, a feminilidade é naturalizada e, como a própria natureza, a terra e seus organismos, deve ser dominada, instrumentalizada, explorada e arbitrariamente significada.

Por meio do feminicídio que Douglas Alves da Silva cometeu contra Tainara Souza dos Santos, é possível observar a imposição do “mandato de masculinidade” por meio dos “gestos simbólicos” que se inscrevem na execução do crime. Douglas atropela Tainara por não a conceber como um ser com autonomia e desejos próprios, capaz de interromper a efêmera relação que tiveram. No ato, que culminou na amputação de suas duas pernas e posterior morte, ele a pune em espaço público, demarcando sua soberania. Tenha sido ou não intenção direta do autor, desmembrar as pernas de uma mulher se configura como simbolização máxima da restrição à sua mobilidade e à sua liberdade. Bidaseca (2015) afirma que é possível conceituar feminicídio como um ato cometido não apenas contra o direito fundamental à vida das mulheres, mas também contra sua liberdade de transitar e transcender os espaços. O caso de Tainara escancara essa leitura de forma brutal. No eixo vertical estendido, o feminicídio de Tainara comunica que a única forma de mulheres ocuparem o espaço público é de forma submissa.

Nesse sentido, “gestos simbólicos” e “mandato de masculinidade” são duas das categorias utilizadas por Villa (2020, p. 326) com o intuito de “elaborar parâmetros operacionais jurídicos que possibilitam construção de diretrizes voltadas à capitulação jurídica do feminicídio”, uma vez que a autora concebe a formulação legal deveras abstrata e causadora de insegurança jurídica.

O termo “condição de sexo feminino” da qualificadora feminicídio é considerado por esse estudo como significante jurídico aberto que necessita de aportes teóricos para balizarem limites conceituais. Entende-se que embora o Código Penal brasileiro tenha atribuído dois sentidos à condição de sexo feminino - violência doméstica e familiar e

menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não delineou objetivamente que condição é essa (Villa, 2020, p. 73).

A lei que modificou o Código Penal e tornou o feminicídio um crime autônomo repetiu o mesmo texto da qualificadora, de modo que se mantém a vagueza conceitual do tipo, abrindo espaço para dúvidas e diferentes leituras acerca de sua substância nos contornos das situações fáticas e, conseqüentemente, da sua aplicação jurídica, a qual necessita empreender “esforço hermenêutico” para alcançar o sentido jurídico de “matar alguém pela condição de mulher”. As lacunas deixadas pela legislação têm sido ocupadas por sentidos construídos desde as peças processuais e pelo modo como os inquéritos e os processos são operados. O estudo de Villa (2020, p. 102) demonstra que essa dinâmica interpretativa se realiza diante da “escassez de conceitos jurídicos balizados pela perspectiva de gênero em virtude de experiências dogmáticas juridicamente excludentes de categorias analíticas de gênero, raça e classe social”, bem como do precário letramento institucional acerca da gramática da violência de gênero por parte dos agentes públicos que manipulam os procedimentos. Cenário em que predominam as concepções hegemônicas acerca da organização social das relações e identidades de gênero, raça, classe etc., ou seja, desde uma perspectiva colonial, portanto, racista e patriarcal. De modo que as decisões e dinâmicas organizacionais têm implicado em uma leitura bastante estreita das mortes violentas de mulheres. No subtópico abaixo, por meio de um caso concreto, tento exemplificar a dimensão expressiva de um feminicídio disposta em seus gestos simbólicos, bem como as lacunas institucionais presentes nas investigações e processamento do caso e suas implicações na realização da justiça.

A brincadeira

Bartira era uma mulher parda de 20 anos de idade. Sua mãe, *Jaci*, com quem conversei em agosto de 2023, a descreve como uma pessoa muito alegre e intensa, que adorava sair com as amigas para dançar e se divertir. Sua vida foi interrompida numa véspera de dia das mães, em 2020, numa periferia de Rio Branco, Acre. O autor do crime foi *Samuel*, um homem com quem ela se relacionava esporadicamente há mais ou menos um mês, sua mãe não o conhecia. Ele foi condenado a 16 anos de reclusão com regime inicial fechado pelo crime de homicídio (art. 121), qualificado nos termos do §2º por recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV) e por feminicídio (inciso VI), nos

termos do §2º-A, inciso I, violência doméstica e familiar. Sobre a pena, recaíram as agravantes do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e reincidência em outros crimes (de ordem patrimonial). A pena também sofreu alteração devido às minorantes de confissão – a qual “não ocorreu de forma completa”, segundo os termos da sentença – e de maior idade, visto que o autor tinha 20 anos à época dos fatos. Após a análise e cálculos das agravantes e minorantes, o *quantum* da pena continuou fixado em 16 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O corpo de *Bartira* foi encontrado caído em cima da cama de *Samuel*, havendo “presença de grande concentração de material biológico tipo massa encefálica no travesseiro situado na região superior central da cama” – segundo consta no documento Laudo Pericial Criminal Exame em Local de Morte Violenta (Autos processuais, 2020). O mesmo documento também aponta que não havia sinais de desalinhamento de objetos no local e nem lesões no corpo da vítima que indicassem a possibilidade de ter ocorrido alguma atividade estranha, como uma invasão, luta corporal etc. O Laudo de Exame Cadavérico atestou que a razão da morte foi traumatismo craniano consequente de disparo de arma de fogo, o qual ocasionou a morte imediata de *Bartira*. Do interrogatório do autor e dos depoimentos das testemunhas, tanto no Inquérito Policial (IPL) quanto no processamento do feminicídio, depreende-se que *Bartira*, *Samuel*, uma amiga e mais três amigos se reuniram na noite do crime para se divertir. Eles foram a um bar, mas logo depois seguiram para a casa do autor a pedido deste, que se sentiu incomodado no espaço pela presença de alguns homens que lá estavam. Todos os presentes na casa de *Samuel* ouviram o estampido e um dos homens o presenciou, pois estava no quarto no momento do disparo carregando seu celular.

Em ocasião de seu julgamento no tribunal do júri, o autor do crime afirma que matou *Bartira* por acidente, não tinha intenção de matá-la. Consta em sua fala, na fala das testemunhas, na fala da vítima (segundo relatos de testemunhas) e na fala de alguns membros das instituições do sistema de justiça que a morte de *Bartira* estaria envolvida em uma brincadeira, a de roleta-russa. Apenas a juíza, durante sessão do tribunal do júri, questionou a fala do homem que presenciou o crime, o qual narrou os fatos ao promotor de justiça como “uma brincadeira véia sem graça”, no que a magistrada os interrompe: “Brincadeira? Como assim uma brincadeira?” (Gravações constantes nos autos processuais, 2022). O Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, sem

mencionar a palavra “brincadeira”, assim conceitua o termo: “Aposta insensata que consiste na colocação de apenas uma bala no tambor do revólver, que é girado, apontado para a cabeça do participante e por ele disparado, correndo risco de morte, caso a bala esteja na câmara engatilhada” (Roleta-russa, 2024).

A ocasião do feminicídio não foi a primeira situação de roleta-russa vivida entre o autor e a vítima. O celular desta foi retido e periciado durante as investigações policiais e, apesar das enormes limitações da inteligência policial em acessar os dados constantes no aparelho⁵, foi identificada uma filmagem assim descrita no Relatório Policial Preliminar do IPL:

Ainda segundo investigações em seu aparelho celular, achou-se um vídeo onde uma pessoa grava a senhora [BARTIRA] sentada em uma cama e seu namorado deitado atrás da mesma com uma arma, aparentemente calibre 38 de cor preta, brincando de girar o tambor e apertar o gatilho, brincadeira esta conhecida como "roleta-russa". Nas imagens é possível perceber que no quarto existem duas pessoas fora os envolvidos (vítima e autor). Uma mulher filmando a "brincadeira" e rindo afirmando ser "isso um relacionamento saudável". Além dela, um homem aparece bem no canto superior da tela presenciando todo o acontecimento e também rindo (Autos processuais, 2020).

A descrição acima é acompanhada de *prints* da filmagem, a qual demonstra que o evento que leva à morte de *Bartira* – a “brincadeira” – já tinha se realizado anteriormente. Como muitos feminicídios, o evento que findou a vida de *Bartira* também é permeado por “excesso” nos termos apontados por Villa (2020). Não se tratava apenas de tirar a vida da vítima, mas de posicioná-la às contingências de uma “aposta”, de sorte ou azar, e na frente de um “público”, tanto na filmagem da tarde quanto no evento da morte já de noite. Não sendo possível descartar que sua vida tenha sido apostada outras vezes sem que se tenha chegado ao conhecimento do sistema de justiça.

O que movia o autor a realizar tais práticas contra *Bartira*? Que tipo de satisfação conseguia extrair desse ato? Por que não bastava apenas realizar o ato, mas também o registrar por meio de vídeo? Além da cena gravada e da que causa o feminicídio, *Samuel* já havia realizado tal prática antes? Chegou a realizá-la a sós com a vítima, sem um “público”? Já havia feito isso com outras mulheres? Perguntas não realizadas pelos membros das instituições públicas que atuaram no caso. Um silêncio institucional que deve ser lido criticamente:

As vítimas – diretas e indiretas, como seus familiares – têm “direito” (há momentos em que parece pouco falar em direito) à memória, verdade e justiça. Se há algo que o Estado pode fazer quando falha em prevenir tais mortes é atuar com pretensão crítica de justiça. Mais além da punição do acusado, o esforço para demonstrar um contexto de discriminação e/ou violência quando do assassinato de uma mulher tem a intencionalidade (com potencial de transformação, mesmo que parcial) de desnaturalizar essas práticas e comunicar a intolerância social – e institucional – a essas mortes (Huzioka, 2017, p. 305).

Todavia, foi indagado se seria verdade que a vítima fazia programas sexuais, tal qual aventado superficialmente por uma das testemunhas em seu depoimento no IPL. Pergunta inclusive reiterada, na ocasião do julgamento, pelo Ministério Público a uma das testemunhas e pela magistrada ao réu, ambos fornecendo respostas imprecisas, já que não tinham relevante conhecimento sobre a questão. O Ministério Público também entendeu relevante indagar à mãe de *Bartira* se esta tinha o costume de chegar em casa alcoolizada ou sob efeito de outras drogas.

As investigações e acusação de *Samuel* se pautaram pela possibilidade de que o réu teria agido motivado por ciúmes, pelo sentimento de propriedade sobre a vítima e por um senso moralizador do viver feminino, ou seja, pelo mandato de masculinidade sob o eixo vertical como categoria explicativa para a realização do feminicídio. Por exemplo, em dado momento do depoimento da testemunha que presenciou o crime, o Ministério Público é bastante incisivo na tentativa de fazer com que esta confirme o que narrou ainda no IPL, de que o réu teria entrado no quarto minutos antes de atirar dizendo: “Eu não disse que tu ia morrer, sua vagabunda?”. A testemunha diz que já faz muito tempo e não recorda mais, no que o membro do MP insiste: “Mas eu imagino que esse quarto não seja grande, tava na cama, sentado na cama, entrou ela, tu deve ter achado estranho até porque tu não ia ficar com uma mulher que não era tua sozinho num quarto [...]” (Gravações constantes nos autos processuais, 2022).

A motivação por ciúmes é uma narrativa possível, embora fraca. Considerando a presença de “público” nas duas ocasiões em que se sabe que a vida de *Bartira* foi apostada, bem como a suspeita, à época, de que o réu pertencia à facção criminosa⁶ – que foi confirmada por meio de condenação judicial em 2022 – parece razoável especular que outras possíveis narrativas tenham sido ocultadas ao não se tentar compreender a partir do excesso presente na assinatura desse feminicídio, o qual poderia ter se associado mais ao inciso II, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, do que

ao I, “violência doméstica e familiar” da então qualificadora. O mandato de masculinidade em sentido horizontal, ou seja, a escrita de uma mensagem no corpo das mulheres direcionada aos pares, configura-se como um dispositivo recorrentemente acionado nos contextos de organizações criminosas.

Está disposto no relatório da sentença de condenação: “Motivo: sem elementos probatórios suficientes nos autos para se concluir qual foi a motivação” (Autos processuais, 2022). Quando indaguei à mãe de *Bartira* se ela entendeu o que havia levado *Samuel* a cometer o crime, ela me respondeu que não: “Eu não entendi. Porque ele não tinha nenhum motivo pra matar a minha filha” (Entrevista com Jaci, 2023). Quando perguntei se era importante para ela entender isso e porquê, a sua resposta foi:

Muito importante. Porque era tipo assim um alívio, né, que ele me falasse a verdade. Que ele... ele mentiu o depoimento todinho. Ele sempre mentiu. Mentiu no primeiro. Mentiu no depoimento dele todinho. Que ele fosse sincero e falasse a verdade, né, porque que ele tirou a vida dela (Entrevista com Jaci, 2023).

Talvez a exploração do mandato de masculinidade em eixo horizontal como categoria explicativa pudesse trazer maior elucidação para o crime e, conseqüentemente, maior assimilação dos fatos pela a mãe de *Bartira*, também titular do direito à verdade nesse crime. De igual modo, perde-se oportunidade de acumular maior compreensão social e institucional acerca das condições para produção de um feminicídio para além da violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, de desenvolver mais táticas de proteção à vida das mulheres. Afinal, não se pode combater aquilo que não se conhece bem.

Femicídios produzem o dever de memória e verdade

Em entrevista concedida à Globonews (2025), no dia 2 de dezembro de 2025, Alline Pedrotti, irmã de Allane, é indagada pela jornalista Aline Midlej nos seguintes termos: “[...] que respostas você ainda busca para tudo que aconteceu?”, no que ela responde:

Quem foi que liberou, que assinou o laudo médico que autorizou essa pessoa voltar a trabalhar? Quais foram esses procedimentos médicos? Por que que a diretoria não ouviu a minha irmã? Por que que o relato da minha irmã foi negligenciado? E não só o da minha irmã, de outras mulheres também, tá? Porque ele era uma pessoa que era violenta e ameaçava outras mulheres também. Por que que isso foi ignorado?

Como ele entrou armado no CEFET? Como? E alguém precisa me responder isso. Porque ele carregava uma mochila cheia de bala, ele poderia ter matado muito mais gente.

Sem excluir outras chaves de leitura, a fala de Aline não apenas demarca a inevitabilidade do crime como também a demanda pela efetivação do direito à verdade acerca de como o mesmo se deu. Ademais, também levanta questões que parecem extrapolar a dimensão individualizada e interpessoal do ato imposta pelo *modus operandi* típico da persecução penal e interpela a estrutura social em que vivemos e que permite a realização de crimes de ódio como esse. Estrutura essa que também organiza as disputas de sentidos que permeiam e definem os debates criminais de responsabilização do autor, bem como os debates públicos sobre suas significações e a memória coletiva em torno dos mesmos. Uma estrutura social organizada de tal forma a autorizar a repetição de dinâmicas similares de violência fundadas no ódio. Responder a essas perguntas, alcançar a verdade acerca das circunstâncias de produção desses crimes é se aproximar um pouco mais da compreensão dessa estrutura.

Em sua pesquisa paradigmática sobre os processamentos de mortes violentas de mulheres, Correa (1983) afirma que o ato da violência não é acessível em si mesmo, está no passado e uma das principais envolvidas está ausente. A reconstituição de um feminicídio consumado, que se realiza em tempo posterior ao evento, é marcada pela impossibilidade de contribuição da vítima. Todos os atos jurídicos e diligências especializadas são feitas a despeito de quem sofreu no corpo a violação. Nessa toada, a fim de garantir os direitos da vítima, que não pode narrar, “imagens de brutalidade” são acionadas por meio da palavra na disputa de sentidos que a persecução penal promove, muitas vezes transbordando os autos processuais e molhando esferas públicas de discussão as mais variadas – e vice versa. Não raro, em contextos de feminicídio, a própria condição de vítima está em disputa. Em que pese a materialidade de um cadáver não deixar dúvidas acerca da existência de uma violência fatal, a vida que habitava aquele corpo, animando a sua experiência particular no mundo, necessariamente se teceu em uma rede de relações históricas e conflitos sociais que não reconhecem todas as vidas humanas como passíveis de luto, ou seja, como efetivamente reconhecidas enquanto vidas que devem ser protegidas ou lamentadas diante de sua perda (Butler, 2015). Huzioka (2017) afirma que a dinâmica do Tribunal do Júri lida com a disputa de imagens das vítimas e dos réus que extrapolam análises acerca do crime em si,

legitimando ou não o ato violento, desde formulações acerca das vidas mesmas dessas pessoas.

Retomando o caso de *Yara*, quando o Inquérito Policial (IPL) que investigou o assassinato, no tópico “DA VÍTIMA”, a caracteriza como uma adolescente que “não demonstrava interesse em prosperar nos estudos”⁷ e que “fazia uso de substância entorpecente (maconha) e o vício apenas se manteve, sendo sustentado por *José*, que também é viciado em drogas e bebida alcoólica” promove textos dentro do próprio texto. Pelas entrelinhas dos três curtos parágrafos que o IPL utilizou para falar de *Yara*, se perfaz uma intertextualidade com as estruturas sociais em que esse evento se desenrola. A apreensão da vida orgânica não pode ser realizada a despeito dos sentidos sociais constituídos e constituintes do modo de produção e reprodução da vida. Modo esse baseado na divisão do trabalho humano perpassada por processos de racialização e sexualização voltados a forjar tecnologias cada vez mais efetivas de domínio e exploração. *Yara* e *Bartira*, além de terem sido vítimas de feminicídio em Rio Branco, tinham em comum o fato de serem mulheres não brancas, periféricas e oriundas da classe trabalhadora. Além disso, em verdade, por isso mesmo, tiveram o exercício de sua sexualidade posicionado como possível fator explicativo de seus feminicídios, bem como o suposto uso abusivo de drogas por ambas. Um padrão imposto pelo sistema de justiça a mulheres racializadas (Mendes, 2021). Mas ao voltar o olhar de busca pelas motivações do feminicídio para o autor da ação, vemos que as tentativas de *José* para estender a morte de *Yara* no tempo e no espaço, em um dos estados que mais mata mulheres no Brasil, posiciona o feminicídio em sua essência. Não um crime passional, como conclui o Inquérito Policial, mas como um fenômeno social e histórico, que atravessa múltiplas “geografias e calendários”, para além de *José* e *Yara*, do Acre e do ano de 2020.

Em razão da dimensão expressiva do feminicídio, bem como das disputas de sentido que esse crime impõe ao Sistema de Justiça e aos debates públicos é que o direito à memória e à verdade devem ser observados e manuseados às suas máximas potencialidades. Tradicionalmente identificados com a Justiça de Transição, tais direitos são posicionados nos contextos de feminicídios a partir do protocolo de feminicídio e indicam a necessidade de politização das circunstâncias desses crimes e, conseqüentemente, de seu enfrentamento, implicando a corresponsabilidade estatal não apenas na resolução do problema, mas também na sua produção, tal qual formulou

Lagarde (2004) quando propôs a mudança do termo “femicídio” para “feminicídio” nos contextos latino-americanos.

Observar esse binômio de direitos importa garantir que o feminicídio seja investigado, processado, julgado e noticiado sem reproduzir estereótipos de gênero que impliquem em desrespeito e culpabilização da vítima ou em justificativa para as violências cometidas. Ademais, deve-se chegar às motivações do crime, bem como aos meios utilizados para sua execução. Tal observância garante dignidade não apenas às vítimas e sobreviventes de feminicídio, mas também a todas as pessoas afetivamente ligadas a elas, vítimas indiretas portanto. Assim dispõe o Protocolo:

O direito à verdade está diretamente conectado ao direito à justiça e aos interesses das vítimas sobreviventes e indiretas em ver os responsáveis pelo crime identificados, processados, julgados e punidos da tentativa ou morte consumada e outros crimes que estejam relacionados. Adicionalmente, o direito à verdade também implica que as vítimas possam conhecer as motivações para o crime e, em caso de desaparecimento, que a vítima seja localizada e/ou seu corpo restituído à família

O direito à memória tem relação estreita com a atuação de todos os profissionais do sistema de justiça, em especial, na fase do júri. A reconstrução dos fatos no plenário, protagonizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública, voltada ao convencimento dos jurados, é frequentemente feita com argumentos que responsabilizam a vítima através de justificativas para o crime que recorrem a estereótipos de gênero, com pouca consideração sobre a memória da vítima direta – seja ela fatal ou sobrevivente – e também em respeito às vítimas indiretas. Os profissionais que atuam no Tribunal do Júri, que se caracteriza pelo julgamento feito por leigos, devem também adotar a perspectiva de gênero, empregando linguagem não sexista, que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero ou linguagem de natureza discriminatória, evitando referências depreciativas a outras características de identificação social (raça, etnia, orientação sexual, por exemplo). Outra prerrogativa é a não exibição de documentos e fotos que maculem a memória da vítima e explicitem julgamentos morais sobre seus comportamentos e condutas como justificativa para a violência que sofreu. Ao fazê-lo, esses profissionais contribuirão para a preservação da memória da vítima ante seus familiares e a sociedade (Brasil, 2016, p. 66).

A partir do excerto acima, depreende-se que o direito à memória e à verdade de *Bartira* e *Yara*, bem como das pessoas a elas ligadas, não foi devidamente observado. Seja pela não exploração detalhada dos gestos simbólicos presentes nos crimes, impossibilitando alcançar as motivações mais fundas de suas realizações, seja pelas tentativas de associar os fatos criminosos a comportamentos especulativamente

associados às vítimas. Outrossim, é importante demarcar que não apenas os profissionais que atuam no sistema de justiça devem observar a garantia desses direitos, mas também profissionais que atuam na imprensa, noticiando ao público em geral e, muitas vezes, influenciando o andamento da persecução penal – especialmente ao se considerar a dinâmica de julgamento do tribunal do júri. Um marco legal que reforça essa compreensão é justamente a instituição do dia 17 de outubro como o “Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio”.

Como já mencionado, essa data marca o dia em que, no ano de 2008, Lindeberg Alves atirou contra as adolescentes Eloá Cristina Pimentel e Nayara Silva na cidade de Santo André, São Paulo, ferindo esta e matando aquela. Para Rodrigues e Oliveira (2021), o Brasil precisa pedir perdão por tudo o que ocorreu durante as mais de 100 horas em que Eloá foi mantida em cárcere privado sob constantes violações e ameaças de morte.

Falar do feminicídio de Eloá é falar da imprensa. Falar desse feminicídio é também falar de uma audiência ávida por sensacionalismo, servido com fartura por alguns canais de TVs, jornais e rádios que realizaram a cobertura do crime. Falar desse feminicídio é falar de ética e limites na cobertura de eventos dessa natureza. Falar desse crime é falar da atuação desastrosa da polícia na condução do episódio que, por fim, levou à morte uma jovem de 15 anos e outra baleada no rosto. É falar de uma polícia que devolveu Nayara ao cativo depois de já ter sido libertada para que atuasse como negociadora. Falar do feminicídio de Eloá é falar da narrativa que transformou um homem que naquele momento cometia vários crimes, culminando no assassinato da adolescente, em um simples jovem de boa índole, que estava apenas descontrolado de amor. [...] Falar do feminicídio de Eloá é falar da romantização da violência em seu estado mais grotesco. Ela foi assassinada enquanto muita gente suspirava pelo que considerava uma demonstração de amor do assassino e esperava que eles se entendessem no final (Oliveira; Rodrigues, 2021, p. 100-101).

O Brasil precisa falar do feminicídio de Eloá. O contexto de produção desse feminicídio deve ser lembrado a fim de que se possa realizar o que Jelin (2002, 58, tradução livre) nomeia de “memória exemplar”:

Esta postura implica uma dupla tarefa. Por um lado, superar a dor causada pela recordação conseguindo marginalizá-la para que não invada a vida; por outro – e aqui saímos do âmbito pessoal e privado para passar a esfera pública – aprender com ela, extrair do passado as lições que podem se converter em princípios de ação para o presente⁸.

Não entendo que se trate literalmente de superar a dor, mas sim de realocá-la na toada do trabalho de memória, elaborando e (re)significando os eventos passados a fim de que ocupem um lugar na subjetividade que não incapacite a vivência presente nem as expectativas de futuridade. Apesar de este ser um trabalho que perpassa dimensões de ordem privada na vida das famílias, entendo, com Jelin (2002), que é também uma responsabilidade pública no sentido de construir e bem efetivar políticas de reparação que auxiliem com as mudanças de ordem objetiva e subjetiva causadas nas vidas das vítimas indiretas após o feminicídio. Ademais, os poderes públicos devem se preocupar com os modos em que esses crimes são narrados e interpretados, bem como com os lugares sociais que as imagens de brutalidade ocupam. É preciso pensar sobre como falar de feminicídio, pois por ser uma violência de dimensões expressivas, os modos como a sociedade e o Estado escolhem contá-lo acarreta no endossamento ou no questionamento de suas mensagens, amparando ou revitimizando vítimas indiretas, fortalecendo ou fragilizando políticas de prevenção à violência contra mulheres.

Reflexões como as de Ricoeur (2005) e Jelin (2002) costumam opor dois modos de recordação dos acontecimentos traumáticos que atravessam histórias individuais e coletivas. De um lado, haveria uma espécie de compulsão por reviver os eventos traumáticos, uma “repetição estéril” de acontecimentos dolorosos que implicaria em uma permanente “invasão” do passado ao presente. De outro lado, haveria o “trabalho de memória”, o qual se dedicaria a elaborar o trauma, ou seja, a compreendê-lo e a explicá-lo, de modo que, aliado ao “trabalho de luto”, seriam aceitas as perdas e a dimensão do “irreparável” e do “irreconciliável” de seus desdobramentos, sem abandonar a busca por justiça e reparação contra silêncios impostos. Nesse sentido, o trabalho de memória colocaria “uma distância entre o passado e o presente, de modo que se possa recordar algo que ocorreu, porém, ao mesmo tempo, reconhecer a vida presente e os projetos futuros” (Jelin, 2002, p 69, tradução livre⁹).

Um dos meios já criados para permitir o trabalho de memória consiste em tornar públicas as interpretações e sentidos de passados traumáticos, o que deve ser balizado com a preocupação de não revitimizar pessoas atravessadas por experiências traumáticas, como, por exemplo, fazendo-as contar suas histórias excessivamente nos termos que interessam apenas às dinâmicas institucionais. De modo que o direito à memória resguarda uma ambiguidade, demandando a existência de espaços em que as

vítimas possam narrar o trauma, mas em seus termos, forjando essa distância segura entre passado e presente a fim de garantir futuridades. Para tanto, há também a necessidade de que sejam ouvidas com atenção, respeito e credibilidade. O direito à memória demanda fala na mesma medida em que demanda escuta.

Jelin (2002) entende que a relação entre os sujeitos e suas memórias se dá por meio de processos subjetivos de significação e ressignificação das experiências passadas em um tempo presente, oscilando entre aproximações e afastamentos desses espaços de experiências vividas e também interagindo com futuros incorporados em horizontes de expectativas. Em tais processos de memória, que significam e ressignificam as experiências, os sujeitos se movem e se orientam, mas também se desorientam e se perdem. Não há uma relação estável e encerrada entre alguém e os eventos passados, como se estes detivessem autonomia de sentidos. Ao contrário, os sentidos são construídos, desfeitos e refeitos nas dinâmicas do tempo em que o trabalho de memória se realiza, estando, portanto, envolto a diversas contingências das mais variadas ordens individuais, sociais, políticas, jurídicas, institucionais etc. De forma que o trabalho de memória não pode ser encarado apenas como uma ação individual, estando necessariamente incrustada nas práticas sociais que se realizam em torno do trauma e, nesse sentido, se dando interdependentemente a elas. É o que pretendo exemplificar a partir do caso que discuto a seguir.

A carta

Açucena era socióloga de formação, apaixonada por música e literatura, amava seu trabalho na administração do principal hospital do estado. Era uma mulher branca e a mais nova de sete irmãos – quatro homens e três mulheres – estando sempre muito presente no convívio familiar, conforme me contou sua irmã *Janaína*, quando a entrevistei, em agosto de 2023. No entanto, nada disso circulou significativamente nos meios de comunicação que noticiaram o feminicídio praticado pelo ex-marido, *Paulo*, no estacionamento do seu trabalho. O homem atirou três vezes contra ela, acertando dois disparos na região do tórax. Após cometer o crime, ele foi para casa e tirou a própria vida, deixando uma carta escrita de próprio punho, a qual foi divulgada à imprensa. Na carta, se lê acusações de que o casamento seria “conturbado” em razão de mentiras inventadas por *Açucena* e acobertadas por sua família, mesmo o próprio autor deixando nítido na carta as falas dela de que o casamento teria chegado ao fim, bem como sua ida à delegacia

para se proteger e a revolta dos próprios familiares do autor com a perseguição que movia contra ela (Autos processuais, 2020).

O conteúdo da carta foi bastante explorado pelos meios de comunicação locais, especialmente o suposto comportamento de *Açucena* como esposa, causando grande indignação na família, que, como muitas vítimas indiretas, além do luto, teve também de lidar com a responsabilização da vítima pela própria morte. Mesmo a família tendo solicitado às autoridades cabíveis a retirada da carta da Internet, esta permanece *on-line*, sendo facilmente localizada. De modo que o Estado falhou no seu dever de proteção à memória de *Açucena* e sua família, bem como à verdade de como os fatos se deram.

Como *Paulo* tirou a própria vida após praticar o crime, o Inquérito Policial logo foi arquivado, tendo concluído que a morte de *Açucena* se tratava de “[...] crime passionnal, que fora prévia e friamente calculado [...]” (Autos processuais, 2020). No mínimo curioso, já que o crime passionnal – inexistente no Código Penal – é frequentemente associado ao homicídio privilegiado previsto no §1º do art. 121, o qual impõe diminuição de pena caso o homicídio tenha sido cometido por “motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (Brasil, 1940). De modo que os autos do IPL parecem dialogar com o ponto de vista do autor do crime, compreensão que também está presente na fala de *Janaína* (2023):

Eu: E você, pra você é importante entender isso? Essa razão... de ela ter partido, de ele ter decidido matar ela?

Ela: Como? Não entendi o que tu pergunta.

Eu: Se pra você é importante, assim, entender... porque a investigação ela quer descobrir isso, né? Por que é as pessoas fazem esses crimes, então pra você é importante ter essa resposta... dessa decisão dele?

Ela: Não... porque não... porque, na realidade, eles vão pra uma linha de pensamento e o que ele fez é completamente diferente, ele fez porque ele é uma egoísta, né? E eles foram pra um lado criminal tentando... ver se tinha é... realmente porque ele jogou a carta na internet, né? Onde ele falava que... é... eu apoiava, que ela era vagabunda, que ela era isso era aquilo, que tava traindo e piriri. Jogou essa carta na internet que ainda tem lá. É... e... então eles foram pra saber o que o motivou, digamos assim, só que na realidade o que motivou era porque ele era louco, ele era doente, ele era um psicopata, então, o que dá em relação o que a justiça descobriu pra mim não, num me interessa em nada não.

Juntada a certidão de óbito do autor do crime e com o respaldo do Código Penal Brasileiro (art. 107, I), o Ministério Público pede a extinção de punibilidade, o juiz a defere e o processo é arquivado. Casos de feminicídio em que o agente tira a própria vida após cometer o crime não são raros¹⁰ e, muitas vezes, o suicídio é acompanhado pelo

homicídio de filhos em comum com a vítima. Sendo oportuno referir que *Paulo* tentou buscar o filho deles na casa da mãe de *Açucena* momentos antes de cometer o crime e só não conseguiu por resistência da ex-sogra, que ameaçou chamar a polícia caso ele não fosse embora. Nas situações em que o autor do crime falece, a persecução penal não tem razão de ser, não há um culpado a quem investigar, julgar e impor uma pena. O processo se encerra e, aparentemente, não há mais nada que as instituições de justiça possam fazer. Todavia, o direito à memória e à verdade poderiam ter sido considerados. Se a carta estava sob guarda do Estado para realizar as investigações, como a mídia teve acesso à mesma? Existe meios para retirá-la da Internet? Esses meios foram acionados? Se não, por quê?

Janaína compartilhou comigo que *Paulo* andava constantemente armado e até dormia com a arma na cama. Tentava exercer o máximo de domínio possível sobre *Açucena* enquanto se relacionaram, contralava suas finanças e tentava afastá-la de sua família e amigos. Era muito possessivo e sentia ciúmes até mesmo de profissionais de saúde que a atendiam quando ela necessitava. Antes de morrer, *Açucena* buscou ajuda do Estado. Duas medidas protetivas de urgência foram impostas contra *Paulo* e as duas foram retiradas a pedido de *Açucena*, que permaneceu sendo ameaçada e, por medo, resolveu que era melhor fazer a vontade do ex-marido, que dizia a ela que “se perdesse a arma, ia ser pior pra ela” (Entrevista com *Janaína*, 2023). *Açucena* lutou por sua vida fora do ciclo de violência doméstica. Teve apoio da família e de colegas de trabalho nesse sentido, mas, ainda assim, o desfecho foi fatal, deixando um filho ainda criança e toda uma família em luto. Após o feminicídio, *Janaína* passou a ter um olhar mais atento para as relações de gênero e a violência contra mulher. Tem feito falas públicas sobre sua trajetória e atua na igreja que frequenta apoiando outras mulheres.

Ela: [...] eu vejo que evoluiu muito, mas que, na realidade, é... essa sensação de impunidade, né, a sensação é quando uma... duas amigas minhas que tavam passando por isso que eu falei pra elas irem na delegacia fazerem uma medida protetiva, elas [inaudível] chegaram lá, elas se sentiram muito sozinhas. Muito sozinhas e realmente a delegada: “Ai, você tem certeza? É isso que você quer fazer?” [...] quando uma mulher chega numa delegacia ela se sente muito sozinha. Ela não se sente acolhida [...] e quando uma mulher decide tomar, é, fazer tomar uma decisão dessa porque ela já ultrapassou tudo, né? Então, assim, hoje eu, eu me sinto assim... é... pedindo a Deus que realmente mude isso, né? Que outras mulheres não precisem passar pelo que minha irmã passou, que outras filhas, que outras mães, que outras crianças não fiquem, né, sem seus filhos porque a sensação que hoje ainda que eu tenho, o que eu

falei, é, é a sensação de que a gente não tá conseguindo, não tá conseguindo, a gente não tá conseguindo salvar as nossas irmãs, a gente não tá conseguindo salvar as nossas mães, a gente não tá conseguindo salvar as pessoas que nos cercam. A sensação, o sentimento é que a gente não tá conseguindo. O sentimento realmente é esse, porque elas continuam morrendo e a estatística não baixa. Então, o que é que a gente pode fazer? Por que que eu disponibilizei o meu tempo? O que que eu posso fazer pra salvar mais mulheres? Mais [Açucenas] ou mais Bias, mais Marias? O que que a gente pode fazer? Que elas continuam morrendo (Entrevista com Janaína, 2023).

No mesmo sentido em que os processos subjetivos de memória estão atrelados a “marcos interpretativos socialmente compartilhados” (Jelin, 2002), o direito individual à memória está atado ao direito coletivo. O “passado que não passa” não se dá apenas em razão de processos subjetivos que não realizam o trabalho de memória, mas também pela atualização objetiva do trauma diante da tolerância institucional aos mecanismos de produção de violências e novos feminicídios. Evidenciando o que Jelin (2002) entende por “repetição traumática” dos fatos em oposição ao trabalho de memória, uma vez que este não pode se realizar a contento não apenas pela falta de espaços de escuta qualificada e elaboração coletiva do trauma, mas também pela repetição do evento traumático do feminicídio, já que este, como fenômeno social, mobiliza sentidos que ultrapassam as relações interpessoais entre vítimas diretas e indiretas.

A fala de *Janaína* aponta para modalidades de revitimização que ultrapassam a experiência individual e desembocam em outras experiências atravessadas pela violência de gênero. As mulheres que chegam ao seu limite e decidem procurar a proteção do Estado e que não são devidamente acolhidas pelas instituições, que se sentem sozinhas diante das autoridades, a fazem rememorar o intenso temor de *Açucena* por sua vida. As estatísticas que não abaixam, as mulheres que continuam sendo mortas, reatualizam a solidão de uma mulher que deu tudo de si para salvar sua irmã caçula e, ainda assim, não foi suficiente, até porque, se tratava de um feito muito maior que suas possibilidades. Quando *Janaína* comunica que “não estamos conseguindo” por cinco vezes, não entendo que se trata da obsessão por repetição do traumático que a atravessa, mas da repetição gerada pelo próprio Estado diante da incapacidade em proteger a vida das mulheres que a rodeiam. De modo que a perpetração de cada novo feminicídio implica em um encadeamento de novas violações de direitos, inclusive do direito à memória de pessoas que já convivem com o trauma do feminicídio em suas

histórias, assim como *Jaci*, mãe de *Bartira*, ao me relatar o feminicídio da filha de sua vizinha cerca de seis meses antes de nossa conversa: “mexeu muito comigo a morte dela” (2023).

A produção de cada nova vítima de feminicídio atualiza o trauma das vítimas indiretas já em luto. A repetição da violência renova o evento traumático, impõe sua existência no tempo presente embassando expectativas de futuridade, como se vê de modo marcante na fala de *Janaína* reproduzida acima. Cada novo feminicídio é também a repetição de feminicídios passados. Cada novo feminicídio comunica que *Açucenas* e *Bartiras* não apenas morreram, mas continuam morrendo. Suas mortes não estão no passado, estão no presente. E é justamente para mitigar e desestabilizar essas mensagens que o direito à memória e à verdade deve se realizar.

Numa dimensão mais ampla, o respeito à memória ultrapassa o caso individual e através do dever de devida diligência do Estado, ao promover mensagens de teor pedagógico e preventivo, os operadores do jurídicos, numa atitude transformadora na perspectiva de gênero, contribuirão para comunicar para toda a sociedade que a violência contra as mulheres com base no gênero é inaceitável (Brasil, 2016, p. 66).

Não é possível realizar essa tarefa sem apoio dos meios de comunicação de massa. Autoras como Segato (2003) entendem que o modo como a mídia aborda tais questões serve ao aumento da violência e ao modo cruel como esta se expressa, sempre se inovando. Noticiar o fato criminoso é, de alguma forma, lidar com memória e verdade, o modo como as notícias são construídas pode conferir mais prejuízos do que garantias a esse direito individual e coletivo. Quando a lei que incorporou o feminicídio ao Código Penal pátrio foi promulgada, a mídia brasileira hegemônica caracterizou essa inovação legal como redundante ao crime de homicídio e ainda como desestabilizadora da igualdade entre os gêneros, uma vez que, supostamente, conferiria mais proteção às mulheres do que aos homens. Em meio à crise política que culminou no impeachment de Dilma Rousseff, a sanção presidencial a essa lei também foi instrumentalizada pela imprensa como mais um argumento para a deslegitimar como a principal governante do país (Terra, 2020).

O estudo de Terra (2020) realizou um levantamento em dois dos principais veículos de imprensa de impacto nacional, os jornais A Folha de São Paulo e O Estadão, acerca de como foram noticiados feminicídios ocorridos entre os anos de 2015 a 2017. A autora sistematiza o teor das notícias analisadas da seguinte forma: “crimes brutais e

cobertura policialesca”, que abordam os detalhes de como o crime foi praticado, tal qual o “passo a passo” de uma receita; “desrespeito à memória das vítimas - o fenômeno das ‘vítimas-fantasma’”, quando as notícias descaracterizam a vítima como uma pessoa e as reduzem a um corpo, não mencionam o seu nome e as adjetivam como “namorada”, “grávida”, “jovem” etc.; “justificativa do crime com base na culpabilização da vítima”, sem discutir a estrutura hierárquica e desigual em que as relações de gênero estão fundadas, apontam as motivações para comportamentos da vítima, sobretudo relacionadas ao exercício de sua sexualidade; “isolamento do agressor e sua caracterização como ‘louco’”, nos termos de Terra (2020, p. 92):

[...] é mais fácil do que admitir um problema de ordem estrutural, fruto de uma cultura patriarcal, isolar o feminicida como um “louco”, um homem fora dos padrões, alguém desviante do modelo de homem que conhecemos. Isolando os casos não percebemos a dimensão real da violência contra a mulher e um caso é visto desconectado de outro.

Por fim, Terra (2020) menciona ainda “suicídio do feminicida” e “mulheres famosas”, ambas as classificações com amplo potencial em gerar interesse e circulação da notícia. De modo geral, a autora entende que:

A divulgação dos casos de feminicídio, sem preocupação com a memória das vítimas, ao tratarem os casos sem uma preocupação feminista, ativista e humana, demonstra que **a visibilidade conferida aos casos é na verdade falsa**. Os casos são tratados de maneira frágil, de modo a não formar no público uma consciência do problema estrutural da violência contra a mulher na nossa sociedade e de modo que as vítimas não são tratadas de maneira digna, representando um ser humano além de um corpo mutilado, agredido, assassinado (Terra, 2020, p. 94, grifo meu).

Como afirma Bidaseca (2015), os meios de comunicação tratam tais casos de forma mórbida, promovendo uma espetacularização das violências de forma a lhes conferir tanto um caráter exótico, quanto frívolo, violando a memória das vítimas e suas relações de afeto. A morte de *Açucena* foi noticiada nesses termos, sendo veiculada pela imprensa local a carta do ex-marido antes de cometer suicídio – prática que, inclusive, é extremamente repudiada pelas entidades e estudiosos que lidam com prevenção ao suicídio. Tal ato acabou por colocar em discussão o comportamento sexual da vítima na Internet. Em sentido similar, *Jaci* (2023), mãe de *Bartira*, me disse que foi muito ruim ter as fotos do corpo da filha sendo reproduzidas exaustivamente e fez de tudo para não visualizar nada, esforço que também teve de ser mobilizado na ocasião da sessão do júri, uma vez que lá se fazia necessária a reprodução das fotos.

É essencial questionar que tipo de benefício a reprodução exaustiva de um corpo feminino morto e violentado nos meios de comunicação pode trazer, especialmente em uma sociedade de intenso menosprezo à condição das mulheres. Como afirma Sontag (2003, p.84) “imagens do repugnante também podem seduzir”, de forma que também podem operar como reforçadoras do mandato de masculinidade do eixo vertical estendido, uma vez que o medo de morrer¹¹ é um dos principais fatores que impedem as mulheres de romper o ciclo da violência doméstica. Assim, ao noticiar feminicídio, a imprensa e as redes sociais podem acabar por corroborar os sentidos dos gestos simbólicos relativos à execução do crime, promovendo verdadeira divulgação da linguagem violenta do feminicídio. Tal prática, principalmente porque dissociada do adequado posicionamento desse fenômeno na estrutura social que lhe possibilita, incorre em graves prejuízos ao direito à memória e à verdade.

O exercício pleno desse binômio de direitos só poderá ser garantido quando a esfera penal for apenas mais uma dimensão do enfrentamento ao feminicídio, não a sua totalidade. De modo que a gestão dos feminicídios pelo Estado possa gerar políticas de prevenção. Não é uma tarefa simples, mas é urgente e mandatária.

Considerações Finais

A partir de análise mais aprofundada de dois casos de feminicídio ocorridos no Acre em 2020 e da associação destes a outros feminicídios mais recentes, tentei discutir como esse crime produz mais do que morte, trauma e sofrimento. Como uma violência calcada no ódio a mulheres, o feminicídio possui dimensões expressivas que produzem mensagens de desprezo ao feminino, bem como de afirmação do poder masculino (Villa, 2020); (Segato, 2005).

Por tais razões é que seu enfrentamento demanda muito mais que a condenação do autor na esfera penal, sendo a garantia do direito à memória e à verdade uma forma de explorar a disputa de sentidos misóginos que os feminicídios impõem. Sua observância implica a condução da persecução penal calcada na interpretação de gestos simbólicos que conduzam às verdadeiras motivações dos autores dos crimes, de modo a possibilitar respostas e conclusões às vítimas indiretas. Nos feminicídios aqui discutidos, foi visto como *José* e *Samuel* sentiram necessidade de filmar as violências que praticavam, não tendo esse ato sido explorado no bojo das investigações e processamentos. Mais do

que alcançar a verdade dos contextos de tais crimes, entender essa prática, se ela se configura como uma tendência, poderia gerar compreensão ampliada, incontornável a políticas de prevenção.

No entanto, foi discutido como as dinâmicas operacionais do sistema de justiça se dão desde um letramento precário acerca da gramática da violência de gênero, implicando na violação da memória das vítimas ao atrelar possíveis comportamentos destas como fatores explicativos dos crimes, lógica revitimizadora também operada pelos meios de comunicação ao noticiarem feminicídios.

Diante da convivência do recrudescimento da esfera punitiva para lidar com esses crimes e do aumento exponencial de sua prática, os sentidos políticos que os feminicídios produzem demandam urgente e dedicada reflexão em todas as esferas sociais. A instituição de um dia no calendário oficial do país voltado para o luto e memória das vítimas é uma sinalização positiva nesse sentido, desde que acompanhada de esforços subjetivos e objetivos para tanto. Tornar o feminicídio de Eloá Cristina Pimentel uma memória exemplar, nos termos de Jelin (2002), implica em pensar que a repetição ininterrupta de índices elevados de violência contra mulheres é possibilitada não apenas pelos agressores diretos e suas relações interpessoais, mas também pela tríade Estado, mídia e sociedade.

O Brasil tem uma dívida impagável na produção do feminicídio de Eloá. Evocar essa memória não deve ser apenas um ato de contemplação, mas uma convocação à transformação da lógica de funcionamento das instituições públicas e privadas, considerando o potencial político da realização dos direitos à memória e verdade como política criminológica preventiva.

Notas

- ¹ Doutora em direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Mestra em direito pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora no curso de Direito da Universidade Federal do Acre (Ufac, campus Floresta). Pós-doutoranda na Faculdade de Direito da UnB. Secretária da Associação Vozes do Juruá, Cruzeiro do Sul/Acre.
- ² “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – feminicídio” (Brasil, 2016)
- ³ O protocolo de feminicídio entende como vítimas indiretas familiares e/ou outros dependentes da vítima direta a partir de conceitos presentes na Declaração nº 40/34 da Assembleia Geral da ONU: “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”.
- ⁴ Os nomes próprios referentes a pessoas envolvidas nos casos são fictícios a fim de preservar sua privacidade, estando grafados em itálico ao longo do texto.

- ⁵ Consta nos autos do IPL que a Inteligência Policial não dispõe de “recursos tecnológicos” capazes de acessar os dados de celular bloqueado com senha.
- ⁶ É justamente essa suspeita que torna possível acessar os dados no celular de Bartira em razão de convênio existente entre a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Acre e a Diretoria de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio do qual é disponibilizado um software que extrai “informações contidas em celulares que detém tecnologia de segurança avançada, como é o caso do celular acima descrito. Tal convênio exige como contrapartida o compartilhamento das informações, relacionadas ao crime organizado, que forem extraídas dos aparelhos analisados” (Autos processuais, 2020, grifos do original).
- ⁷ Apesar de não haver nenhum depoimento que embase essa conclusão e a despeito de entrevista de sua irmã à imprensa – em documento já acostado aos autos – de que Yara havia se matriculado no ensino médio poucos dias antes de morrer, contra a vontade de José.
- ⁸ No original: “Esta postura implica una doble tarea. Por un lado, superar el dolor causado por el recuerdo y lograr marginalizarlo para que no invada la vida; por el otro –y aquí salimos del ámbito personal y privado para pasar a la esfera pública– aprender de él, derivar del pasado las lecciones que puedan convertirse en principios de acción para el presente”.
- ⁹ Do original: “[...] una distancia entre el pasado y el presente, de modo que se pueda recordar que algo ocurrió, pero al mismo tiempo reconocer la vida presente y los proyectos futuros”.
- ¹⁰ Das 1.492 mortes violentas de mulheres lidas como feminicídio no Brasil em 2024, 62 foram acompanhados de suicídio do autor do crime (FBSP, 2025).
- ¹¹ Em uma mesa redonda sobre feminicídio realizada em Rio Branco, no dia 24 de novembro de 2025, organizada pelo Observatório de Direitos Humanos da Ufac, da qual participei como palestrante e mediadora, uma outra palestrante afirmou que sua irmã falava ter muito medo de ter o mesmo destino de Yara, a adolescente degolada pelo companheiro no início de 2020.

Referencias Bibliográficas

BIDASECA, Karina. **Escritos en los cuerpos racializados: lenguas, memoria y genealogías (pos)coloniales del feminicidio**. Palma: Universitat D e L e s I L l e s B a l e a r s, 2015.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

BRASIL. Dilma Rousseff. Presidência da República. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília: Imprensa Nacional Sig, 2016. 130 p. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940.

CARTA CAPITAL. **Quem matou Eloá?: a mídia e a violência contra a mulher. a mídia e a violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quem-matou-elo-a-midia-e-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

CORREA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais** Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ed.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Não identificado: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. Não identificado: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. Não identificado: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

_____. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

G1. **Caso Tainara**: veja a cronologia do atropelamento até a morte da vítima após quase um mês internada em sp. veja a cronologia do atropelamento até a morte da vítima após quase um mês internada em SP. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/25/caso-tainara-veja-a-cronologia-do-atropelamento-ate-a-morte-da-vitima-apos-quase-um-mes-internada-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26 jan. 2026.

GLOBONEWS. Irmã de diretora assassinada: 'Desabei porque eu sabia que ele tinha ido matar minha irmã'. Rio de Janeiro: Youtube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iyzPDuaUvXw>. Acesso em: 04 jan. 2026.

FERNANDES, Leonisia Moura. **Disputas pelos sentidos do estupro no controle da publicidade brasileira**: o comercial "invisível" da Nova Schin sob perspectivas feministas e da análise crítica do discurso. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14930?locale=pt_BR. Acesso em: 07 jun. 2024.

HUZIOKA, Liliam Litsuko. Diálogos de gênero sobre feminicídios: um olhar sobre o tratamento moral e jurídico ao uso do poder de matar, reivindicações ativistas pela responsabilidade estatal e articulações estratégicas pela vida das mulheres. **Insurgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 273-318, dez. 2017.

JELIN, Elizabeth. **Memorias de la represeion**: los trabajos de la memoria. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

MENDES, Soraia. **Feminicídio de Estado**: a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19. São Paulo: Blimunda, 2021.

RICOEUR, Paul. **Memória, história, esquecimento**. Palestra proferida na Conferência Internacional *Haunting Memories? History in Europe after Authoritarianism*; Budapeste, Hungria, 2003.

ROLETA-RUSSA. In: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Melhoramentos, 2024. Disponível em: <
<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=roleta-russa> >. Acesso em: 18/04/2024.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo do Estado**: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 256, n. 13, p.265-285, ago. 2005.

_____. [Las estructuras elementales de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos](#). Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SILVA, Janaína Lima Penalva da. Homicídio ou feminicídio?: uma análise do caso marielle franco, a partir da dicotomia entre as esferas pública e doméstica. In: **1988-2018: o que constituímos?**: homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimentos, 2019. p. 221-292.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Vítimas**. 2026. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

TERRA, Ana Paula Ricco. Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata**:: mapeamento da tipificação na américa latina. Joaçaba: Unoesc, 2020. p. 71-104.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **O silêncio murado do assassinato de mulheres**: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica. 2020. 404 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

OLIVEIRA, Niara de; RODRIGUES, Vanessa. **Histórias de morte matada contadas feito morte morrida**: a narrativa de feminicídios na imprensa brasileira. Curitiba: Drops, 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

